



## USO MEDICINAL DA MACONHA: UMA ALTERNATIVA AO DIREITO À SAÚDE

*Gabriel Rodrigues Saraiva<sup>1</sup>*

*Luís Octávio Lima Barbalho de Melo<sup>2</sup>*

### RESUMO

Ante a polemicidade do tema abordado, faz-se mais que pertinente elucidar a presente questão cientificamente. Apresentou-se a problemática de pessoas que, em casos extremamente raros, necessitam usar fármacos constituídos por elementos ilícitos em nosso ordenamento jurídico. Necessitando-se de decisões rápidas é que encontramos o substrato fático para desenvolver a presente pesquisa. Além da apresentação de casos concretos envolvendo a problemática escolhida, também foram necessárias algumas explanações acerca dos efeitos e da história da planta. Por fim, conclui-se que a utilização de medicamentos à base de substâncias proibidas pode ocorrer em casos extremamente raros e singulares.

**Palavras chave:** Direito à Saúde. Maconha. Dignidade da pessoa humana.

### 1 INTRODUÇÃO

A princípio, é necessário ressaltar que o tema a ser desenvolvido neste artigo se mostra de relevância imprescindível para o direito e, conseqüentemente, para a dignidade da pessoa humana; princípio este que é tutelado de forma explícita pela nossa Constituição Federal, constituindo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

Nesse contexto, para a manutenção do fundamento supracitado, o direito à saúde se faz como um pilar para a dignidade da pessoa humana, assim como, as colunas se fazem presentes no magnífico monumento romano “Pórtico Octastilo do Panteão”.

Sendo assim, nesta pesquisa acadêmica, buscaremos expor um tema a respeito de uma grande celeuma jurídica que se forma a partir da sobreposição do direito à saúde – relacionada ao uso de substâncias proibidas – e de leis infraconstitucionais, sendo estas últimas, as fontes de vedação da droga em questão.

É necessário ressaltar, no entanto, que é longe de nossas perspectivas, ao realizar este artigo, preconizar o uso de qualquer substância entorpecente bem como incentivar ou apoiar a descriminalização das drogas. E, sim, o presente trabalho visa um estudo acerca da manutenção da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde através da utilização de substâncias derivadas da maconha em casos específicos e extremos.

## 2 HISTÓRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No que concerne aos direitos fundamentais, primeiramente é sabido que estes podem vir a variar de acordo com o tempo e espaço a que se referem, tendo em vista que são os maiores anseios de uma sociedade, ao mesmo tempo condicionando e sendo condicionado por esta.

A história dos direitos fundamentais, apesar de parecer recente – da idade moderna à diante –, encontra seus precedentes em tempos mais remotos, como, por exemplo, a *Magna Carta* de 1215. Como exposto por José Afonso da Silva (2014, p. 154), o objetivo de tal documento era “feita para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres”.

Seguindo o pensamento do doutrinador supracitado, José Afonso da Silva (2014), tem-se a *Magna Carta*, 1215, como um belíssimo exemplo do que o próprio autor viria a trazer como um elemento limitativo das constituições, ou seja, limitam o poder do Estado e fixam direitos à população.

Dessa forma, surgem, por influência do documento supracitado e de outros, uma série de movimentos revolucionários que buscavam cessar a discricionariedade e abuso de autoridade por parte dos soberanos. Com isso, com as chamadas revoluções liberais e com a consequente vinculação dos monarcas à lei, surge o que chamamos de Estado de Direito, em contraste ao Estado absolutista que vigorara.

É nesse contexto que surge a primeira dimensão de direitos fundamentais, na qual o doutrinador Marcelo Novelino (2013) explicita que se tratam de direitos individuais ligados à liberdade e aos direitos políticos clássicos, na qual era necessária uma não intervenção estatal. Seguindo esse raciocínio, temos como exemplo do constitucionalismo liberal a Constituição Americana de 1787 e a Constituição Francesa de 1791.

É decorrente desse liberalismo do final do século XVIII um grande aumento nas desigualdades sociais, tendo em vista que o Estado se fazia omissivo em determinadas vértices sociais, sendo este o grande impulso para o Estado social de direito que viria a surgir posterior-

mente.

No que concerne ao constitucionalismo social, podemos citar a sua criação em todo o processo de desigualdade que ocorreu no século XIX e, como estopim, o término da Primeira Guerra Mundial. Marcelo Novelino (2013, p. 28) afirma que o contexto deste século “foi determinante para a ampliação do papel do direito, que além de garantir a paz, a segurança e a justiça, passa também a promover o bem comum”.

São esses anseios de igualdade que fazem surgir a Constituição Mexicana de 1917, na qual se inicia a previsão dos direitos fundamentais de segunda geração, dos quais podemos citar o salário mínimo, a previdência social e a proteção aos hipossuficientes.

Com relação ao segundo grande expoente do constitucionalismo social, este tem como representante a Constituição de Weimar. Tal carta surgiu em 1919 e foi a responsável pela implantação da República de Weimar, na Alemanha. O grande fator que ocasionou a implantação desta ordem política foi a perda da Primeira Guerra Mundial e a necessidade de amparo à população alemã, que vinha sofrendo com as mazelas geradas pela guerra.

No pensamento do Min. Luís Roberto Barroso (2014), apesar da curta duração da Constituição de Weimar e do grande período de turbulência política em que ela foi criada, esta se tornou um dos documentos constitucionais mais influentes da história. Nas palavras do excelentíssimo ministro, a constituição “estabelecia o catálogo de direitos fundamentais, do qual constavam tanto direitos individuais, de origem liberal, quanto direitos sociais, aí incluídos a proteção do trabalhador e o direito à educação” (BARROSO, 2014, p. 56).

No que é denominado pelos historiadores de período entre guerras (1919 a 1939), a geopolítica mundial é marcada por uma pluralidade de ideologias políticas, tais como: a ideologia socialista e a ideologia liberal clássica e a socialdemocracia. Dessa forma, depois da desilusão do modelo liberal clássico, ocasionada pela crise de 1929, e também pelo fato do desejo de não aderência à ideologia socialista, é que surgiram os movimentos totalitários do século XX. E, como se sabe, tais movimentos totalitários foram fator decisivo para a eclosão da Segunda Guerra Mundial, que representou grande violação aos direitos humanos e que, ao seu término, deu embasamento material para o surgimento do chamado Neoconstitucionalismo.

É sabido que o Neoconstitucionalismo representa a superação do positivismo e é marcado pela proteção e efetivação dos direitos fundamentais. Assim, nesse contexto, é que surgem os chamados direitos de terceira dimensão, que são os direitos difusos, dentre os quais podemos citar o direito ao meio ambiente e à paz.

### 3 DIREITO À SAÚDE

Em relação ao direito à saúde, é sabido que este é um direito fundamental de cunho

social, o qual é previsto no art. 6º da CF/88<sup>3</sup>.

Levando-se em consideração a previsão constitucional do direito à saúde e tendo-se a Constituição Federal como o topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro, subentende-se que as legislações infraconstitucionais devem, a todo e qualquer custo, respeitar a supremacia da Constituição Federal. Segundo este princípio, leciona o grande constitucionalista Ingo Sarlet, seguindo o seu comentário acerca do referido princípio:

O princípio da supremacia da constituição se traduz no fato de que as normas constitucionais, dada a sua origem e em virtude da distinção entre poder constituinte e poderes constituídos, ocupam posição hierárquica superior em relação a toda e qualquer norma ou ato oriundo dos assim chamados poderes constituídos, portanto, em relação às demais normas do sistema jurídico. (SARLET et al., 2013, p. 226).

Como já foi explicitado no início deste trabalho, de maneira alguma faz parte da intenção de nossa pesquisa incentivar o uso de qualquer substância entorpecente e, menos ainda, apoiar a descriminalização das drogas.

Feita a explanação supracitada, trata-se de um ilustre caso que explicita a aplicação do princípio da proporcionalidade, no qual o Min. Gilmar Mendes explica com precisão cirúrgica, tomemos nota do que fala o Sr. Ministro (MENDES et. al. 2009):

Utilizado, de ordinário para aferir a legitimidade das restrições de direito – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios – o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins.

Para, mais uma vez, frisar a importância de cumprimento do direito à saúde, vale expor agora a jurisprudência com o posicionamento da Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, no qual a magistrada expõe o seu pensamento acerca do tema: “O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço”.<sup>4</sup>

Percebemos então, como explanado até aqui, que toda a questão do direito à saúde não pode ser, de maneira alguma, dissociada dos direitos também constitucionais à vida e à dignidade da pessoa humana. Com relação a essa análise, far-se-á extremamente pertinente a colocação do Procurador Federal e Mestre em Direito Constitucional Marcelo Novelino (2013), quando trata da ideia de direitos sociais – direito a saúde – indissociavelmente dos direitos à

3 Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

4 BRASIL, STF, AI 734.487 – AgR., Rel. Min. Ellen Gracie, 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010.

vida e à dignidade da pessoa humana, fazendo um paralelo direto com o mínimo existencial – termo este que designa as condições mínimas de sobrevivência –.

Não obstante já termos ressaltado a importância e o dever do Estado em garantir o direito à saúde, faz-se necessário analisar o art. 196 da Constituição Federal<sup>5</sup> para corroborar com todo o pensamento exposto até então.

Com relação ao artigo supracitado, o grande constitucionalista José Afonso da Silva (2014) confirma a necessidade da atuação do Estado para a efetivação do direito em questão, bem como destaca a necessidade da participação da comunidade, visto que tal direito social tem caráter pessoal e coletivo.

#### 4 MACONHA: SEU POTENCIAL TERAPÊUTICO

Mesmo diante de todas as garantias legais acima descritas, bem como dos princípios citados, a questão do uso de substâncias derivadas da maconha para fins terapêuticos continua a gerar uma grande celeuma jurídica, ainda que esta alternativa terapêutica venha se mostrar como a única opção para a dignidade da pessoa humana.

Sem dúvida alguma, para explicar sobre os derivados da maconha relacionando-os ao direito social à saúde, faz-se necessário uma pequena introdução sobre o que vem a ser a maconha. Possuindo o nome científico de *Cannabis sativa*, a droga possui relatos de utilização milenar nas regiões da China e Índia. Desde esses tempos, existem relatos dos potenciais terapêuticos da planta em questão, conhecida, principalmente pelos efeitos analgésicos.

Tais efeitos e utilização são atribuídos a substância contida na maconha que é o delta-9-tetrahydrocannabinol, o conhecido THC. Percebe-se então que, nesse fármaco, e em seus isômeros derivados, encontra-se o potencial terapêutico da maconha.

Sem sombra de dúvidas, é claro, para nós, a despeito de questões adversas e negativas no âmbito social ocasionadas pelo comércio ilícito de drogas, a maconha se mostra, muitas vezes, como a única alternativa para o tratamento de pacientes com doenças crônicas e terminais, nas quais sempre tendem a aparecer em conjunto com a dor e sofrimento.

Seguindo raciocínio e pesquisas criadas por Francisco Alejandro Horne (2006) em seu artigo *aspectos sociais e medicinais da “cannabis ativa” no mundo contemporâneo*, a maconha pode ser utilizada em diversos tratamentos médicos, porém, iremos nos ater apenas a algumas características terapêuticas. A primeira a ser destacada é a analgesia, que ameniza dores agudas decorrentes dos sintomas ou tratamento de doenças crônicas, das quais podemos citar: a) Epilepsia (CID 10 - G40.9) ; b) Esclerose Lateral Amiotrófica (CID 10 - G12.2) e; c) Doença de Cronh (CID 10 - K50). Além desta propriedade, podemos citar também o alívio nas náuseas e

5 Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

vômitos decorrentes de tratamentos contra o câncer (CID 10 – C00 D48), nas quais os pacientes que utilizavam o THC tinham uma notável melhora na diminuição destes sintomas.

Ainda no que se refere às propriedades terapêuticas da substância Delta-9-THC, pode-se citar também o tratamento de distúrbios psiquiátricos, tais como Estresse (CID 10 - F43.0) e a insônia (CID 10 - F51). Isso se deve ao fato do THC auxiliar no relaxamento corporal, aliviando possíveis tensões que venham a existir.

No entanto, apesar de relatarmos todos esses efeitos terapêuticos, é importante frisar que, de maneira alguma, estamos preconizando o uso da droga fumada, tendo em vista que, dessa forma, o consumo da maconha seria tão danoso quanto o consumo do cigarro convencional. O que estamos a analisar e, ainda sim, em casos extremos, é o uso isolado das substâncias terapêuticas da maconha.

Dessa forma, o uso que estamos a analisar é aquele em que a substância Delta-9-THC encontra-se em cápsulas. Como referência, utilizamos o remédio Marinol® (Dronabinol), o qual é produzido nos EUA pela *UNIMED Pharmaceuticals*, sendo este medicamento aprovado pela FDA.

## 5 PROIBIÇÃO DA ANVISA

Agora, após toda a explanação necessária no que concerne à maconha e as suas qualidades terapêuticas, já é possível introduzir o problema de forma específica. O grande drama de muitos que necessitam de medicamentos à base das substâncias derivadas da maconha, é que a ANVISA proíbe a maconha e todos os seus derivados.

É de suma importância lembrar que é a portaria da ANVISA que traz o rol de substâncias proibidas e que são tipificadas pela lei 11.343/2006, mais conhecida como a “lei de tóxicos” ou “lei de drogas”. Com relação a isso, é pertinente a análise do parágrafo único do art. 1º da referida lei<sup>6</sup>.

Depois de exposta a importância do órgão da ANVISA que, apesar de ser ligada ao Poder Executivo, passa a exercer grande influência no âmbito judiciário, especialmente, no penal, fica clara a situação extremamente complicada daqueles que precisam ir de encontro ao que é estabelecido pela ANVISA. E, é com base em tal ótica criminal, que a proibição da maconha e seus derivados causa grande aflição para as pessoas que necessitam dos medicamentos à base do Delta-9-tetrahydrocannabinol.

Percebe-se, então, que a lei 11.343/2006 é um exemplo de uma norma penal incriminadora em branco. Tomemos a lição do professor César Roberto Bitencourt para melhorar o entendimento do que seria este conceito. Explicita o jurista que existem “algumas normas

<sup>6</sup> Parágrafo único: Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

incompletas, com preceitos genéricos ou *indeterminados*, que precisam da complementação de outras normas” (BITENCOURT, 2014, p. 201).

A norma a que se refere o presente caso é a RDC nº 32, de 04/06/2014, expedida pela ANVISA, a qual na Lista E (Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas) proíbe a *Cannabis Sativa* e, ainda, referente ao mesmo ato normativo, a Lista F2 (Substâncias Psicotrópicas) proíbe o Tetraidrocannabinol.

## 6 CASOS DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE DELTA-9-TCH NO BRASIL

De início, com relação a casos específicos em que se fazem necessários o uso do THC ou derivados, analisaremos dois casos que ganharam notoriedade nos últimos meses.

O primeiro caso diz respeito à estudante mineira, Juliana de Paolinelli, que sofre de dores descomunais na região da coluna, o que vem, inclusive, a afetar suas pernas. A situação da autora era tão crítica que ela já chegou a usar praticamente todos os tipos de substâncias analgésicas, incluindo a própria morfina. Como se não bastasse, a droga analgésica que acabara de ser citada, não surtia mais efeito algum na paciente, mesmo quando esta teve uma bomba de morfina implantada no corpo pelo período de quatro anos.

Na decisão do pedido de tutela antecipada, o Juiz Federal Valmir Nunes Conrado faz questão de ressaltar o melhoramento na qualidade de vida da postulante após o uso da planta *Cannabis* em seu estado natural. Foi recomendado à paciente um importado, e proibido no Brasil, a base de THC, o Sativex®.

Com relação a este caso, o juiz tomou a decisão mais garantista e prudente possível, concedendo à autora o pedido de tutela antecipada, levando-se em consideração sempre os valores garantidos constitucionalmente a cada cidadão – à saúde –, sendo extremamente pertinente a análise da jurisprudência desse caso<sup>7</sup>.

No que concerne o segundo caso, ele diz respeito a uma criança de 5 anos que possui uma síndrome extremamente rara ocasionadora de convulsões no período de duas em duas horas. Como consequência das fortes e constantes convulsões, temos o fato de a menina não falar e também não andar, além do mais perigoso, que é o grande e eminente risco de morte.

Diante do exposto, a mãe da criança, Katieli Fischer, passa por grandes períodos de aflição, não só pelo fato de poder perder a sua filha, mas, também, pelo fato de a única substância capaz de surtir resultados positivos em sua descendente ser proibida no Brasil.

Depois de ingressada a ação, o Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário concedeu à menina Anny o benefício da utilização do medicamento a base de um derivado do THC,

<sup>7</sup> O fato de que a disponibilização dar-se-ia tão somente de forma unitária – privilegiando no caso presente, um único cidadão nacional –, sobre presada a garantia constitucionalmente assegurada de acesso à saúde. (MINAS GERAIS, TRF1, Ação Ordinária, nº0065693-21.2014.4.01.3800, 22/8/2014)



neste caso concreto, o *canabidiol*, Sendo extremamente necessário tomar nota da decisão do exímio magistrado<sup>8</sup>:

Essa solução decorre, ademais, de imposição da Constituição Federal de 1988, que, no artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Portanto, assim como a ANVISA tem o poder-dever de controlar os medicamentos de uso humano que ingressam e circulam no território nacional, compete-lhe, também, a obrigação de proteger a saúde da população brasileira, o que, no caso particular da autora, demonstrou-se ser possível apenas através da liberação da importação e do uso do *canabidiol* a fim de que ela dê sequência ao tratamento já iniciado com resultados espetaculares no combate à EIEE2.

Percebe-se, claramente, a influência do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, citado anteriormente neste artigo, como uma das principais fundamentações para deferir o pedido da postulante. O que nos gratifica é que o magistrado só deu provimento à demanda após a análise de tal princípio que foi explanado neste trabalho logo no seu início – bem como nos momentos em que foi frisado que a concessão só deveria ocorrer em casos extremos –, sendo extremamente importante analisar a maestria com que juiz se valeu de tais princípios em sua decisão<sup>9</sup>:

De resto, trata-se da única solução compatível com o princípio da proporcionalidade, à vista das circunstâncias reveladas nos autos. Ainda que se vislumbre a adequação e a necessidade da retenção do medicamento por parte da ANVISA no exercício de sua atividade de fiscalização, como meio de efetivação plena do controle sanitário, a restrição administrativa não resiste ao último filtro que conforma o princípio da proporcionalidade, que é o da proporcionalidade em sentido estrito.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir, depois de todo o exposto, tanto no que concerne ao direito propriamente dito, quanto na análise da história e propriedades terapêuticas de substâncias presentes na maconha – Tetraidrocanabinol e seus isômeros derivados –, que chegamos, finalmente ao fim desejado com este trabalho.

Esperamos poder ajudar o meio acadêmico no que concerne este tema, tendo em vista que se trata de uma polêmica extremamente atual e importante para a sociedade brasileira.

Por fim, mais uma vez, como viemos fazendo durante todo o processo de construção deste trabalho, é imprescindível sempre e em todo caso, a análise e interpretação do caso concreto baseando-se nos princípios constitucionais, ressaltando, mais uma vez, a extrema autori-

<sup>8</sup> DISTRITO FEDERAL, TRF1, Ação Ordinária, nº 24632-22.2014.4.01.3400, 3/4/2014.

<sup>9</sup> DISTRITO FEDERAL, TRF1, Ação Ordinária, nº 24632-22.2014.4.01.3400, 3/4/2014.



dade da constituição perante as demais normas do ordenamento jurídico.

Dessa forma, levando-se em consideração toda a autoridade da Constituição Federal em nosso ordenamento jurídico, não é prudente e, menos ainda, legal, ir de encontro a normas expressas em tal documento. E, levando-se em consideração ainda o princípio da dignidade da pessoa humana – que, para alguns doutrinadores, é tão importante quanto o próprio princípio da legalidade –, não se pode permitir que o direito à saúde e, conseqüentemente, à vida, seja obstruído por uma lei infraconstitucional.

De maneira alguma estamos a menosprezar ou desdenhar das leis infraconstitucionais, porém, como já foi dito, é necessário que, diante dos direitos em questão e, principalmente, dos casos concretos analisados, a lei infraconstitucional que versa sobre a proibição dos medicamentos necessários à saúde dos pacientes aqui apresentados seja adequada para o contexto fático aqui apresentado – leia-se a permissão do uso das medicações à base de substâncias proibidas para os casos das pessoas aqui elucidados.

Para concluir, é com base na defesa de nossa Constituição Federal – lei maior de nosso ordenamento jurídico –, do direito à vida e à saúde que são garantidos nesta e, principalmente, na defesa da dignidade da pessoa humana, que esse trabalho foi desenvolvido, objetivando trazer uma nova perspectiva a respeito de um tema tão polêmico em nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal I**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução – RDC – nº 32**, de 4 de junho de 2014. Diário Oficial da União, Brasil. p. 44 a 47, 06 jun. 2014. Disponível em: <<http://portal.crfsp.org.br/juridico-sp-42924454/legislacao/5577-resolucao-rdc-32-4-junho.html>>. Acesso em: 01 out. 2014.

HORNE, Francisco Alejandro. **Análise do uso medicinal da cannabis ativa e a relação entre a proibição desta com o narcotráfico. 2006**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1537>>. Acesso em: 03 out. 2014.

MENDES, G.; COELHO, I.; BRANCO, P. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10**. Disponível em: <<http://www.medicinanet.com.br/cid10.htm>>. Acesso em: 01 out. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

## **MEDICAL MARIJUANA USE: AN ALTERNATIVE TO THE RIGHT TO HEALTH**

### **ABSTRACT**

In view of the controversy of the approached theme, it makes it more relevant to elucidate this question scientifically. It is presented the problematic of people who, in extremely rare cases, need to use drugs made by unlawful elements in brazilian legal system. Necessitating quick decisions, we find the factual substrate to develop this research. In addition to the presentation of specific cases involving the chosen issue, it was also needed some explanations about the effects and the history of the plant. Finally, it is concluded that, in individual cases, the use of prohibited substances based drugs can occur in extremely rare and unique cases.

**Keywords:** Righth to health. Marijuana. Dignity of human person.